



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Projeto de Lei Ordinária Nº 232/26

Lei de Garantia da Autonomia das Instituições Religiosas em Processos de Tombamento.

Art. 1º -Os templos religiosos, igrejas, capelas e demais edificações destinadas à prática de cultos religiosos, somente poderão ser objeto de tombamento mediante autorização expressa da entidade religiosa, por meio da Diretoria local dos líderes religiosos.

Art. 2º -A autorização de que trata esta Lei deverá ser formalizada por documento escrito, assinado pelos representantes legais da instituição religiosa, acompanhado de ata de aprovação do órgão diretivo competente, quando previsto em seu estatuto.

Art. 3º -Nenhum procedimento administrativo visando ao tombamento de imóvel utilizado para fins religiosos poderá ser concluído sem a apresentação da autorização prevista no artigo anterior.

Art. 4º -O Poder Público deverá garantir ampla participação da instituição religiosa durante todas as fases do procedimento de análise e preservação do imóvel.

Art. 5º -Esta Lei tem por finalidade assegurar a liberdade religiosa, o direito de propriedade e a autonomia administrativa das organizações religiosas.

Art. 6º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca garantir que as instituições religiosas tenham o direito de participar e decidir sobre medidas que possam impor limitações ao uso de seus templos e edificações destinadas ao culto.

Considerando a relevância social, cultural e espiritual desses espaços, entende-se necessária a autorização da entidade religiosa responsável antes da efetivação de qualquer ato de tombamento, preservando a autonomia das organizações religiosas e os princípios constitucionais da liberdade de crença e do livre exercício dos cultos.

A proposta visa promover o diálogo entre o Poder Público e as comunidades religiosas, assegurando que a preservação do patrimônio histórico ocorra de forma consensual e respeitosa.

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 2026.

PASTOR EZEQUIEL
Vereador

DIVO
Vereador

DR. ERICK
Vice-Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 3#1#9#1#1#232#2026#1#0#0#1





DR. ZECA
1º Secretário

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

EDE PIMENTEL
Vereador

ENFERMEIRA MARISLEIDY
Vereadora

FABIO SILVA
Vereador

FLORENAL
Vereador

GERALDO STOCCO
Vereador

GUILHERME MAZER
Vereador

JOCE CANTO
Vereadora

JULIO KULLER
Presidente da Mesa

LEANDRO BIANCO
Vereador

LEO FARMACEUTICO
Vereador

MAURICIO SILVA
Vereador

PAULO BALANSIN
Vereador

PROFESSOR CARECA
3º Secretário

RICARDO ZAMPIERI
Vereador

TEKA DOS ANIMAIS
2º Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 3#1#9#1#1#2332#2026#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

APROVADO
Em 13/07/26

Requerimento Nº 477/26

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 133 e 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, vêm, respeitosamente, requerer a tramitação em Regime de Urgência do Projeto de Lei nº 232/2026, de autoria do Vereador Pastor Ezequiel Bueno e Outros, que dispõe sobre a Lei de Garantia da Autonomia das Instituições Religiosas em Processos de Tombamento.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela relevância e pelo interesse público da matéria tratada no Projeto de Lei nº 232/2026, que busca garantir maior segurança jurídica às instituições religiosas em processos de tombamento de bens utilizados para o exercício de suas atividades.

A proposta visa assegurar que tais procedimentos observem a autonomia das instituições religiosas, preservando a liberdade de organização, administração e funcionamento dos templos e demais espaços destinados ao exercício da fé, em consonância com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. A tramitação em Regime de Urgência permitirá que esta Casa de Leis dê uma resposta célere a uma demanda de grande importância para a comunidade, proporcionando maior segurança jurídica às instituições religiosas e promovendo o equilíbrio entre a preservação do patrimônio histórico e cultural e a proteção da liberdade religiosa.

Diante da relevância social, jurídica e institucional da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente requerimento, possibilitando a célere apreciação e votação do Projeto de Lei nº 232/2026.

Sala das Sessões, em 07/07/2026.

DIVO
Vereador

DR. ERICK
Vice-Presidente

DR. ZECA
1º Secretário

EDE PIMENTEL
Vereador



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

ENFERMEIRA MARISLEIDY
Vereadora

FABIO SILVA
Vereador

FLORENAL
Vereador

GERALDO STOCCO
Vereador

GUILHERME MAZER
Vereador

JOCE CANTO
Vereadora

JULIO KULLER
Presidente da Mesa

LEANDRO BIANCO
Vereador

LEO FARMACEUTICO
Vereador

MAURICIO SILVA
Vereador

PASTOR EZEQUIEL
Vereador

PAULO BALANSIN
Vereador

PROFESSOR CARECA
3º Secretário

RICARDO ZAMPIERI
Vereador

TEKA DOS ANIMAIS
2º Secretário



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária nº 232/26 - Lei de Garantia da Autonomia das Instituições Religiosas em Processos de Tombamento.

Autores: Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO e OUTROS

Relator: Vereador LÉO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO e OUTROS submetem à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Lei de Garantia da Autonomia das Instituições Religiosas em Processos de Tombamento*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição legislativa em exame, os Autores expõem as razões de fato e/ou de direito que motivaram a sua apresentação, cumprindo, desta forma, o disposto no § 1º do art. 96 do Regimento Interno.

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza os arts. 49, Inciso I e 50, ambos do Regimento Interno.

Nos termos do art. 54, § 1º, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão reservou para si a relatoria da matéria.

2. VOTO DO RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#232#2026#1#0#0#1#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988, ofensa esta que não se vislumbra no projeto em exame.

Também, a Constituição Federal concedeu aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ao bem-estar da população local. A essas normas é o que se convencionou denominar posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que *“as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”*.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por maioria, o Voto do Relator, concluindo pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 232/2026 (RI, art. 67, § 3º), à exceção dos Vereadores GUILHERME MAZER e DR ERCIK, os quais se manifestam pela inadmissibilidade da matéria, nos termos do Voto em Separado (RI, art. 67, § 4º), reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da deliberação da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 de julho de 2026.

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Presidente e Relator

Vereador BIANCO
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#232#2026#1#0#0#1#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 232/2026

VOTO EM SEPARADO

Os Vereadores GUILHERME MAZER e DR ERICK, dissentindo, respeitosamente, do Voto do Relator (Vereador LÉO FARMACÊUTICO) exarado ao Projeto de Lei nº 232/2026, apresentam Voto em Separado, por entender que não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da matéria, pelas razões adiante expostas.

1. RAZÕES DE VOTO EM SEPARADO

Submete-se à análise desta Comissão Permanente o Projeto de Lei Ordinária nº 232/2026, que visa a condicionar o tombamento de templos e edificações religiosas à autorização expressa e escrita das respectivas entidades ou diretorias locais. O projeto estabelece que nenhum procedimento administrativo de tombamento poderá ser concluído sem referida anuência (art. 3º), justificando a medida na salvaguarda da liberdade religiosa e do direito de propriedade (art. 5º).

Ocorre, porém, que o projeto padece de vício insanável de inconstitucionalidade material e de ilegalidade administrativa, ferindo o núcleo essencial do instituto do tombamento e a repartição de competências estipulada pela Constituição Federal de 1988.

O tombamento é uma restrição parcial ao direito de propriedade, qualificado pela doutrina como intervenção do Estado na propriedade privada. Fundamentado no art. 216, § 1º da Constituição Federal, trata-se de um poder-dever do Poder Público para a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Por ser um ato administrativo unilateral e de império, sua eficácia decorre do interesse público e social na preservação do bem, que prevalece sobre o interesse particular. Ao exigir "autorização expressa" (art. 1º), o projeto subordina a supremacia do interesse público ao veto de uma entidade privada, desfigurando e esvaziando a utilidade do próprio instituto constitucional do tombamento.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A Constituição impõe ao Estado o dever de proteger as manifestações culturais e os bens de valor histórico, artístico e arqueológico. Permitir que uma instituição impeça unilateralmente a proteção de um imóvel de alto valor histórico para a sociedade viola o direito difuso da coletividade ao patrimônio cultural material, gerando um retrocesso na proteção ambiental e cultural.

Quanto à liberdade religiosa, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado de que o tombamento não veda o exercício do culto, não altera a titularidade da propriedade e não impede o uso do imóvel. Ele incide exclusivamente sobre a integridade física e arquitetônica do bem. Eventuais conflitos entre adaptações litúrgicas e preservação devem ser dirimidos no processo administrativo individualizado, e não por meio de blindagem legal genérica.

Por fim, cumpre ressaltar que a competência para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VII, CF), cabendo aos Municípios a proteção do patrimônio local (art. 30, IX, CF). No entanto, o Decreto-Lei nº 25/1937 atua como norma geral nacional do tombamento. Ao criar um requisito de procedibilidade (consentimento prévio) inexistente na norma geral federal, o projeto invade competência legislativa e quebra a simetria federativa.

2. CONCLUSÃO DO VOTO EM SEPARADO

Deste modo, os Vereadores abaixo assinados apresentam Voto em Separado nos termos do § 4º do art. 67 do Regimento Interno, manifestando-se pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 232/2026, conforme fundamentação retro exposta.

SALA DAS COMISSÕES, 07 de julho de 2026.

Vereador GUILHERME MAZER
Membro

Vereador DR ERICK
Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#232#2026#1#0#0#1#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Ponta Grossa, em 03 de Julho de 2026.

LEO FARMACEUTICO

Relator

DR. ERICK

Membro

GUILHERME MAZER

Membro

JOCE CANTO

Membro

LEANDRO BIANCO

Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#2332#2026#1#0#0#1#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Projeto de Lei Ordinária nº 232/26 - Lei de Garantia da Autonomia das Instituições Religiosas em Processos de Tombamento.

AUTORES: Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO e OUTROS

RELATOR: Vereador FLORENAL

RELATÓRIO

Os Vereadores PASTOR EZEQUIEL BUENO e OUTROS submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que “Lei de Garantia da Autonomia das Instituições Religiosas em Processos de Tombamento”.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:

O presente Projeto de Lei busca garantir que as instituições religiosas tenham o direito de participar e decidir sobre medidas que possam impor limitações ao uso de seus templos e edificações destinadas ao culto.

(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#232#2026#1#0#0#4#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 232/2026.

SALA DAS COMISSÕES, 14 de julho de 2026.

Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente

Vereador FLORENAL
Membro e Relator

Vereador GERALDO STOCCO
Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#232#2026#1#0#0#4#1

